



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 532/2015

070ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30.04.2015

PROCESSO Nº 1/749/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300023

RECORRENTE: MARIA HELVÉCIA QUEIROZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. O contribuinte não atendeu intimação para entregar à autoridade fiscal os arquivos magnéticos referentes às suas operações/prestações no exercício de 2008. 2 – Infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96. 4 – Recurso ordinário conhecido e não-provido para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada, confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. Não apresentou o arquivo magnético, nos prazos concedidos pelo Termo de Início nº 2012.29723 e Termos de Intimação nºs 2012.32460 e 2012.33885, anexos.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Dispositivos apontados como infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, c/c o Convênio ICMS nº 57/95.

Penalidade aplicada: Art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	2.381.290,00
MULTA (2%)	47.625,80

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento, porém, não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1. A nulidade do auto de infração em razão de o autuante não ter especificado a exata infração cometida pela empresa: se a mesma não entregou os arquivos magnéticos ou se os entregou, mas em formato diferente da DIEF, o que impossibilita o exercício do direito de defesa;*
- 2. A nulidade ou improcedência do auto de infração, em razão de o autuante não ter comprovado a não-entrega dos arquivos pelo contribuinte.*

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Preliminarmente, a recorrente argui a nulidade do auto de infração alegando cerceamento ao exercício do direito de defesa, em razão de o autuante não ter



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

especificado a exata infração cometida pela empresa: se a mesma não entregou os arquivos magnéticos ou se os entregou, mas em formato diferente da DIEF.

Quanto a isso, é dizer que não se vislumbra no presente caso o vício apontado pela Recorrente. Ao contrário do que esta afirma, o relato da infração é claro e preciso, permitindo à autuada pleno conhecimento da acusação que lhe é feita, sobretudo em vista das Informações Complementares (fls. 04/05) que integram a peça acusatória, na qual os Autuantes explicitam todos os fatos e fundamentos que embasam a autuação.

Com efeito, no Auto de Infração consta que o contribuinte autuado “... não apresentou o arquivo magnético, nos prazos concedidos pelo Termo de Início nº 2012.29723 e Termos de Intimação nºs 2012.32460 e 2012.33885”. E nas Informações Complementares o autuante ainda esclarece que a autuação decorreu do fato de não ter o “... contribuinte, usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, apresentado ou remetido para a SEFAZ o Arquivo Eletrônico, referente às operações com mercadorias no exercício de 2008, na forma estabelecida na legislação arte 123, VII, i, da lei 12.670/96...”.

Do exposto se conclui que a preliminar de nulidade requestada não procede, razão pela qual entendo por rejeitá-la.

Também não se sustenta o segundo argumento recursal em prol da nulidade ou improcedência da acusação, sob a alegação de que o autuante não comprovou a não-entrega dos arquivos por parte do contribuinte.

Calha observar que nesse segundo tópico do Recurso a autuada acaba por contradizer o argumento sustentado no primeiro, na medida em que revela ter plena ciência da infração que lhe foi imputada, qual seja, que a empresa não entregou os arquivos magnéticos exigidos pela Fiscalização. Esse fato reforça nossa convicção pela improcedência da nulidade alhures suscitada.

Em referência à materialidade da conduta apontada na peça acusatória, entendo que dispensa maiores considerações, vez que se assenta em constatação fática da autoridade fiscal, a cuja ocorrência a autuada não oferece nenhuma contestação.

Sobre os aspectos de direito cumpre assinalar que o fornecimento de informações econômico-fiscais por meios eletrônicos à Secretaria da Fazenda constitui obrigação tributária imposta pela legislação do ICMS a todos os contribuintes que usam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos.

36
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

fiscais, inclusive por meio de ECF. Um aspecto dessa obrigação consiste em transmitir periodicamente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, consoante determina o Art. 285, *caput* e §1º, do Dec. 24.569/97. Outro, diz respeito à entrega dos arquivos magnéticos à fiscalização, quando exigido, que decorre do disposto no Art. 308 do mesmo diploma regulamentar, senão vejamos:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

A exigência atende, ainda, ao disposto no artigo 421 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Assim, ao ignorar intimação do Fisco Estadual para entrega dos arquivos magnéticos contendo informações relativas às suas operações e/ou prestações realizadas no exercício de 2008, o contribuinte incorreu na hipótese infracional tipificada no Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ficando sujeita à penalidade ali prevista, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

*i) **deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço** ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: **multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular**, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido; (Grifei).*

4
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	2.381.290,00
MULTA (2%)	47.625,80

É como VOTO.


03 – DECISÃO

*“Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.*

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de Julho de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogér Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO